



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11011.001203/2010-91
ACÓRDÃO	3003-002.717 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LAN CARGO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2010

INFRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA DE NATUREZA ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 1.293 DO STJ. APLICABILIDADE.

A multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966 tem natureza estritamente aduaneira atraindo a aplicação da prescrição intercorrente nos termos do Tema 1293 do STJ no tocante ao prazo prescricional trienal. Inteligência dos preceitos estabelecidos nos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Vinícius Guimarães – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre auto de infração lavrado para a constituição de multa, prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, em virtude de **prestação extemporânea** de informações relativas a veículos, cargas transportadas ou sobre operações que executar.

No caso concreto, a prestação das informações relativas ao veículo e cargas transportadas teria sido realizada após o prazo normativamente previsto, dando ensejo à aplicação da referida multa do art. 107 do Decreto-lei nº 37/1966.

Em impugnação, a autuada sustentou, em síntese: (i) cerceamento de defesa e ausência de provas; (ii) impossibilidade da IN SRF nº 510/2005 estabelecer prazo para obrigações acessórias; (iii) culpa única e exclusiva do embarcador pelo atraso da prestação de informações; (iv) inaplicabilidade da multa, pois teria havido a prestação de informações, configurando denúncia espontânea; (v) violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A 4ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro negou provimento à impugnação.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual sustenta, em síntese:

1) ERRO DA FISCALIZAÇÃO: a Fiscalização está atuando por duas vezes um único fato gerador, indicando o mesmo voo com os códigos IATA (UC) e ICAO (LCO), como se tratassem de voos distintos – **BIS IN IDEM**;

2) NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO: a autuação se baseia em uma simples planilha descritiva, elaborada pelo próprio Agente Fiscal, que não pode, de modo algum, ser considerada como meio de prova suficiente para corroborar as suas próprias alegações, tendo em vista que, por expressa determinação do 9º do Decreto nº 70.235/72, este tem o **DEVER LEGAL** de instruir a peça fiscal com elementos outros que comprovem objetivamente o ilícito imputado ao Administrado;

3) ILEGITIMIDADE PASSIVA: a Recorrente está sendo indevidamente autuada por 6 (seis) voos operados por outras Companhias Aéreas, tendo a lei determinado expressamente que é do **TRANSPORTADOR**, ou seja, aquele que efetivamente executa a operação de transporte, a obrigação de prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas (art. 37 da IN SRF nº 37/1966).

4) DIREITO SUPERVENIENTE: entre o lapso de tempo ocorrido entre a lavratura do auto de infração (20/09/2010) e o julgamento da impugnação pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal (20/09/2018), entrou em vigor a **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.096/2010, QUE DEIXOU DE DEFINIR COMO INFRAÇÃO** a conduta correspondente à inserção de dados de embarque de mercadorias no Siscomex dentro do prazo de **07 (SETE) DIAS**, não tendo o órgão julgador considerado o novo prazo em seu julgado, o que, a propósito, tem sido realizado de ofício pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal. Deste modo, impõe-se a imediata aplicação do **INSTITUTO DA RETROATIVIDADE BENIGNA** para, com base na referida norma, cancelar 3 (três) voos objeto de autuação.

5) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, tendo em vista o lapso de quase 8 (oito) anos decorrido entre a apresentação da impugnação da Recorrente e o julgamento desta pela 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal no Rio de Janeiro, cujo fundamento se encontra no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, tendo já havido posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, razão pela qual deve ser afastada a incidência da Súmula do CARF nº 11, aplicável apenas ao processo administrativo TRIBUTÁRIO, o que não é o caso dos autos.

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

No caso concreto, verifica-se que o feito versa sobre a exigência da penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/2003.

A multa aqui tratada é de natureza administrativa (aduaneira não tributária), decorrendo daí a necessidade de se analisar eventual aplicação da prescrição intercorrente ao presente caso, à luz dos precedentes vinculantes do STJ.

Nesse ponto, é de se lembrar que, nos julgamentos do REsp nº 2147578/SP e REsp nº 2147583/SP, sob a sistemática de recurso repetitivo, representativo do Tema nº 1.293, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento pela aplicação da prescrição intercorrente – prevista no art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999, às infrações ali entendidas como aduaneiras (administrativas) não tributárias. Naquela ocasião, as seguintes teses foram fixadas:

Incide a prescrição intercorrente prevista no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999 quando, paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária por mais de três anos;

A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo, não tributário, se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou a regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;

Não incidirá artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

A decisão transitou em julgado em 11 de novembro de 2025.

Nos termos do RICARF/2023:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

Pois bem. Voltando ao caso concreto, observa-se que o sujeito passivo apresentou sua impugnação em 01/12/2010 (fls. 13), e a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 20/03/2019 (fls. 58). Em 02/04/2019, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário (fls. 60), o qual está sendo apreciado nesta oportunidade.

Considerando que entre a impugnação e a decisão de primeira instância escoou prazo superior a três anos, sem qualquer ato que impulsionasse o processo nesse intervalo, entendendo caracterizada a prescrição intercorrente.

Diante do exposto, voto pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, aplicando-se o tema 1293 do STJ.

Assinado Digitalmente

Vinícius Guimarães